

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA VISÃO DO FUTURO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2024 09:53:11	<b>Data da assinatura:</b>	04/06/2024 09:54:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
04/06/2024

### ***ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA VISÃO DO FUTURO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Programa Visão do Futuro no âmbito do Estado do Ceará.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Visão do Futuro:

I - a identificação e a correção de problemas de visão em alunos matriculados na rede pública estadual de ensino;

II - a disponibilização de unidade móvel de saúde, através de ônibus ou vans adaptados, que irão *in loco* nas escolas públicas para a realização de exames oftalmológicos em alunos da rede pública de ensino fundamental e médio;

III - o encaminhamento para tratamento adequado em caso de identificação de problemas de visão nos alunos da rede estadual de ensino;

IV - a facilitação, o oferecimento, a promoção e a ampliação de políticas públicas visando garantir acesso à saúde ocular dos alunos da rede pública estadual de ensino.

**§1º** Para a consecução dos objetivos desta lei, serão disponibilizados veículos adaptados e equipados com aparelhos de diagnóstico oftalmológico que também possibilitem exames de refração, biomicroscopia, fundoscopia e tonometria.

**§2º** A unidade móvel utilizada poderá ser estruturada com mobiliários personalizados e construídos seguindo critérios funcionais de ergonomia, como bancada e armários, pias, frigobar, iluminação, ambiente asséptico, climatização, sistema hidráulico, infraestrutura elétrica dimensionada para suportar o funcionamento dos equipamentos específicos de oftalmologia, sempre seguindo os padrões de regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§3º Cada unidade móvel a serviço do Programa contará com equipe especializada para a realização dos exames, como médico oftalmologista e optometrista, e por equipe de apoio, como motorista, secretária e assistente social.

**Art. 3º** Os exames oftalmológicos do Programa Visão do Futuro serão realizados em horário escolar, mediante prévia autorização expressa dos responsáveis legais pelo aluno, podendo contar com a presença e acompanhamento dos responsáveis se assim desejarem.

**Art. 4º** O Programa Visão do Futuro será implementado de forma gradual em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do estado, iniciando pelas regiões com maiores índices de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** Nos locais de maior vulnerabilidade social em que não houver ruas de acesso para o ônibus do programa, deverá ser utilizado preferencialmente as vans adaptadas.

**Art. 5º** O Poder Público através de seus órgãos estaduais poderá celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação e protocolo de intenções com as Prefeituras e organizações da sociedade civil para a persecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa garantir a proteção da visão, que é um sentido fundamental para o desenvolvimento educacional dos alunos, pois grande parte do aprendizado é adquirido por meio da leitura e escrita, contudo, muitos alunos apresentam problemas de visão que não são identificados por falta de acesso a exames oftalmológicos.

Com o objetivo de garantir o acesso à saúde ocular dos alunos, o Programa “Visão do Futuro” propõe a realização de exames oftalmológicos em todos os alunos das escolas públicas de ensino fundamental e médio do estado do Ceará. Dessa forma, será possível identificar problemas de visão e encaminhar os alunos para tratamento adequado, garantindo assim uma educação mais efetiva e igualitária.

Dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, na última década o índice de crianças entre 6 a 9 anos de idade precisam usar óculos passou de 10% para 20%, os quais são difíceis de serem notados devido à dificuldade de comunicação da criança, mas facilmente evitados mediante ações de promoção e de prevenção.

Além de dificultar o desenvolvimento educacional e social do aluno, as dificuldades relacionadas à visão provocam evasão escolar e repetência, de forma que o Programa Visão do Futuro criará possibilidades de atendimento para crianças e adolescentes em idade escolar que utilizam o ensino público estadual, razão pela qual conclamamos os pares desta Casa Legislativa para apoiarem a presente proposição por ser de relevância educacional e social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 04 de junho de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)